



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002635-40.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante ANA CLAUDIA DAS NEVES, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002635-40.2024.8.26.0407

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Ana Claudia das Neves

Apelada: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

Comarca: Osvaldo Cruz - 1ª Vara

Juiz Prolator: Lucas Ricardo Guimarães

VOTO Nº 2.725

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA - ABENPREV.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora quanto ao pedido de indenização por dano moral e ônus da sucumbência.

Adesão à associação não comprovada. Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a adesão da autora. Ausência de recurso da ré. Questão incontroversa.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Débito impugnado após dez meses do primeiro desconto. Conduta da autora incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Não há prova de prejuízo ao sustento da autora e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis. Não comprovação de que o desconto realizado caracterizou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor.

Sucumbência recíproca mantida. Autora que decaiu em parte do pedido. Pretensão de fixação dos honorários advocatícios devidos pela ré em 20% do valor da condenação que implicaria “reformatio in pejus”.

Sentença de parcial procedência mantida. Honorários advocatícios devidos pela apelante majorados.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 144/151, cujo relatório é adotado, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e, como consequência, indevidos os descontos no benefício previdenciário da autora, condenando a ré à restituição, de forma dobrada, dos valores indevidamente descontados, corrigidos pelo IPCA e com juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, ambos desde a data de cada desconto indevido. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 10% pela ré e 90% pela autora, observada a gratuidade concedida à autora. Além disso, a ré deverá pagar honorários advocatícios em favor do patrono da autora fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00. Já a autora, deverá arcar com o pagamento dos honorários do patrono da ré, fixados em 10% do valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, recorreu a autora, defendeu a configuração do dano moral, diante da evidente má-fé da apelada. Enfatizou ser pessoa idosa, recebe apenas um salário-mínimo por mês. Ademais, a cobrança de um serviço não contratado, descontado diretamente na conta bancária da apelante, levando-se em consideração o valor da aposentadoria e das parcelas, extrapola o mero aborrecimento, pois inviabiliza a subsistência da apelante, a ensejar dano moral. Requereu seja afastada a sucumbência recíproca e sejam fixados honorários de 20% do valor da condenação, em favor do patrono da apelante. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 154/164).

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 36/37).

A ré apresentou contrarrazões, refutando os argumentos da apelante (fls. 168/176).

É o relatório.

Consta dos autos receber a autora benefício previdenciário de pensão por morte e foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício desde outubro de 2023, sob a denominação “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV”, no valor mensal de R\$ 53,08 e, a partir de janeiro de 2024, no valor de R\$ 55,05. Afirma não ter contratado qualquer serviço da ré, tampouco autorizado os descontos em seu benefício previdenciário. Ao ajuizar a demanda busca a declaração de inexistência do débito e condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 15.000,00.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e, como consequência, indevidos os descontos no benefício previdenciário da autora, condenando a ré à restituição, de forma dobrada, dos valores indevidamente descontados. Diante da sucumbência recíproca, a ré foi condenada a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da autora fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00. Já a autora, deverá arcar com o pagamento dos honorários do patrono da ré, fixados em 10% do valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade concedida.

Divergem as partes quanto ao pedido de indenização por dano moral, não acolhido, bem como relação ao ônus da sucumbência. Não houve recurso da ré, incontroversa a não adesão da autora à associação.

No caso, em que pesem as razões recursais, os fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora, não haveria conduta ilícita da ré suficiente a ensejar o dever de indenizar. O valor descontado mensalmente do benefício previdenciário da autora, não configura, por si só, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por ocorrerem os descontos desde outubro de 2023 e somente em agosto de 2024 a autora resolveu se insurgir, ou

seja, dez meses depois, o que demonstra não ter o valor descontado comprometido a renda mensal da autora, a ponto de lhe causar situação vexatória.

Observada a premissa de ser a relação jurídica em discussão de consumo, é certo que a responsabilidade objetiva da ré afasta a prova da culpa, mas não afasta a prova do dano moral, não há presunção de ocorrência de dano moral.

Para que se configure como indenizável, o dano moral traz como pressuposto que a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame, impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo, o que não ocorreu.

Não há prova de danos à esfera pessoal e psicológica da autora, a mera alegação não basta.

Por fim, considerando ter a autora decaído em parte do pedido, correta a fixação e sucumbência recíproca.

Quanto ao valor dos honorários devidos pela ré, fixados por equidade em R\$ 1.000,00, se entremostra compatível com o serviço realizado.

Não se discute o zelo profissional do causídico, apenas não vislumbro complexidade da causa, nem que o trabalho despendido pelo patrono da autora tenha ultrapassado o razoável para demanda relativamente simples, na qual somente houve a produção de prova documental, sendo o processo julgado praticamente cinco meses após a distribuição da ação.

Ademais, a pretensão de fixação dos honorários em 20% do valor atualizado da condenação, como pretende a apelante, implicaria *reformatio in pejus*, considerando o valor ínfimo da condenação, mantida em sede recursal.

Assim, é o caso de manutenção da sentença de parcial procedência da ação, tal como lançada. Considerando o resultado do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pela autora para 12% do valor pretendido a título de indenização por dano moral, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora